



FERREIRA & MACHADO DA ROSA

A D V O C A C I A

Ilustríssima Senhora Leticia Coelho Nunes, DD. Pregoeira Municipal e Chefe do Setor de Licitações do Município de Camaquã/RS.

Ref.: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2014(menor preço global) processo nº 2241/2014.

GUAIBA TELECOM SISTEMAS E INFORMAÇÃO LTDA. EPP, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 07.729.214/0001-42, com sede na Travessa Pedras Brancas, nº 41, bairro Centro, CEP 92.500-000, na cidade de Guaíba/RS, neste ato representada por sua sócia-proprietária **SIMONE BONEBERG FARIAS**, portadora da cédula de Identidade n.º 6086513741 e inscrita no CPF/MF sob o n.º 002.754.180-06 residente e domiciliada na Travessa Pedras Brancas, nº 41, bairro Centro, CEP 92.500-000, na cidade de Guaíba/RS, vem respeitosa a presença de Vossa Senhoria, por seu procurador infra assinado, fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil para propor o presente pedido de

IMPUGNAÇÃO

Nos termos do Edital em referência, da Ata de Abertura da Concorrência que Inabilitou a empresa **GUAIBA TELECOM SISTEMAS E INFORMAÇÃO LTDA** e Habilitou a empresa **DIGILTEC COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA**, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:


André Machado
OAB/RS 85675



FERREIRA & MACHADO DA ROSA

A D V O C A C I A

I – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme e-mail enviado pela Comissão Permanente de Licitações – CPL, subscrito pela Senhora Letícia Coelho Nunes, e datado de 27 de agosto de 2014 às 17h51min, foi concedido prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar do referido e-mail, para interposição de recursos.

Portanto, fulcro nos artigos 109 da Lei nº 8.666/93 e art. 184 do Código de Processo Civil, “excluindo o dia de começo e incluindo o do vencimento”, temos como prazo fatal o dia 03 de setembro de 2014.

Pelas considerações, desde já requer seja recebida tempestivamente o presente **Recurso Administrativo** contra a decisão dessa digna Comissão Permanente de Licitações – CPL Camaquã, que julgou inabilitada a recorrente, bem como, habilitada a licitante **DIGILTEC COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.**, apresentando no articulado as razões de sua irrisignação.

II - DOS FATOS

Atendendo ao chamamento dessa Prefeitura para o certame licitatório, a recorrente e outras licitantes, dele vieram participar.

Após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, a Comissão de Licitação culminou por julgar inabilitadas as empresas GILFRANIO FARIAS ME e GUAIBA TELECOM SISTEMAS E INFORMAÇÃO LTDA., restando habilitada a empresa **DIGILTEC COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.**, ao arrepio das normas editalícias.

II.A – DAS CONSIDERAÇÕES REALIZADAS PELOS LICITANTES EM RELAÇÃO A GUAIBA TELECOM LTDA

Pela empresa **DIGILTEC COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA** foram levantadas as seguintes ponderações:

“1) Empresa Digitaltec em relação aos documentos de habilitação da empresa Gualba Telecom: a) não



FERREIRA & MACHADO DA ROSA

ADVOCACIA

cumpriu o item 9.4 "e", eis que o documento faz menção ao não comparecimento do responsável técnico, requisito necessário para averiguação do local onde serão instalados os equipamentos; b) que não foi apresentado certificado de treinamento dos responsáveis técnicos conforme item 9.4 "d" 2; c) que não foi apresentado certificado de treinamento das Câmeras; d) que não foi apresentada declaração de fabricante que os produtos são compatíveis com o licitado; e) que não apresentou catálogos; questionou a validade do certificado da Digifort expedido em nome da Prefeitura de Araucária; f) questionou o atendimento a alínea "b" do item 9.4, posto que o eletrotécnico Nathan Gama da Costa não é o responsável técnico da empresa perante o CREA"

Pela empresa GILFRANIO FARIAS FOSTER ME. foram levantadas as seguintes ponderações:

"6) Empresa Gilfrânio Foster em relação aos documentos de habilitação da empresa Gualba Telecom: a) que o alvará está datado de 2010 e em nome de outra razão social; b) que não atendeu item 9.4 "f", pois não apresentou declaração emitida por fabricante que as câmeras, switches e software de supervisão remota, monitoramento, são compatíveis com o objeto licitado, bem como a garantia de atualizações de firmware/versão durante o período contratual; c) que não apresentou catálogos conforme item 9.4 "h"; d) que não cumpriu com o requisito de visita técnica conforme item 9.4 "e"; e) que o engenheiro responsável não é do Estado do Rio Grande do Sul e sim de Minas Gerais e não apresentou o visto do CREA/RS; f) que os contratos apresentados não têm firma reconhecida; g) que os documentos de



FERREIRA & MACHADO DA ROSA

A D V O C A C I A

páginas 50, 51, 53 e 54 foram firmados com data anterior e o reconhecimento de firma se deu em 21 de agosto corrente."

II.B - DAS CONSIDERAÇÕES DA CPL ACERCA DOS APONTAMENTOS REALIZADOS PELOS CONCORRENTES EM RELAÇÃO A GUAIBA TELECOM LTDA.

Após, a CPL revisou as considerações realizadas pelos concorrentes, revisando os documentos, respondendo as ponderações da seguinte forma:

Resposta da CPL para a empresa Digiltec acerca dos apontamentos realizado contra Guaiba Telecom:

1) Empresa Digiltec em relação aos documentos de habilitação da empresa Guaiba Telecom: a) não cumpriu o item 9.4 "e", o documento evidencia o não comparecimento do responsável técnico, requisito necessário para averiguação do local onde serão instalados os equipamentos, pois o edital é claro ao exigir que a visita técnica tem por objetivo fornecer às empresas licitantes o conhecimento amplo e aprofundado do contexto técnico e operacional nos equipamentos e instalações deste fornecimento, onde serão levantadas as necessidades técnicas para a formulação da proposta, além de tomar conhecimento de todas as condições que envolverão os serviços; b) foi apresentado certificado de treinamento de um dos responsáveis técnicos e do técnico em videomonitoramento - item 9.4 "d" 2; c) apresentou o documento, todavia, não houve possibilidade de verificar se a empresa iria cotar câmeras da marca certificada, pois não apresentou catálogo; d) não foi apresentada declaração de fabricante declarando que os produtos são compatíveis com o licitado; e) não

Aniré Machado
OAB/RS 85675



FERREIRA & MACHADO DA ROSA

A D V O C A C I A

apresentou catálogos; f) apresentou documento emitido pelo fabricante, direcionado à Prefeitura de Araucária, onde consta informação sobre a capacitação para treinamento - item 9.4 "d"; g) o responsável técnico (eletrotécnico) Nathan Gamba da Costa está vinculado perante o CREA à empresa B2 Logística e Telecomunicações Ltda.

Resposta da CPL para a empresa Gilfranio Farias acerca dos apontamentos realizado contra Guaiba Telecom:

"6) Empresa Gilfranio Foster em relação aos documentos de habilitação da empresa Guaiba Telecom: a) a CPL atuando com seu poder de diligência, segundo o §3º do artigo 43 da Lei Federal nº 8.666/93, entrou em contato a Prefeitura de Guaiba para verificar a forma de emissão dos alvarás de funcionamento dos seus contribuintes, onde ficou constatado que o alvará da empresa Guaiba Telecom é permanente e a razão social fora alterada, embora a empresa não tenha demonstrado tal situação com a juntada de alteração contratual neste processo, b) não atendeu item 9.4 "F", pois não apresentou declaração emitida por fabricante que as câmeras, switches e software de supervisão remota, monitoramento, são compatíveis com o objeto licitado, bem como a garantia de atualizações de firmware/versão durante o período contratual; c) não apresentou catálogos conforme item 9.4 "h"; d) não cumpriu com o requisito de visita técnica conforme item 9.4 "e", pois o documento evidencia o não comparecimento do responsável técnico, requisito necessário para averiguação do local onde serão instalados os equipamentos. O edital é claro ao exigir que a visita técnica tem por objetivo fornecer às empresas licitantes o conhecimento amplo e

André Machado
OAB/RS 85675



FERREIRA & MACHADO DA ROSA

A D V O C A C I A

apresentou catálogos; f) apresentou documento emitido pelo fabricante, direcionado à Prefeitura de Araucária, onde consta informação sobre a capacitação para treinamento - item 9.4 "d"; g) o responsável técnico (eletrotécnico) Nathan Gamba da Costa está vinculado perante o CREA à empresa B2 Logística e Telecomunicações Ltda.

Resposta da CPL para a empresa Gilfranio Farias acerca dos apontamentos realizado contra Guaiba Telecom:

"6) Empresa Gilfranio Foster em relação aos documentos de habilitação da empresa Guaiba Telecom: a) a CPL atuando com seu poder de diligência, segundo o §3º do artigo 43 da Lei Federal nº 8.666/93, entrou em contato a Prefeitura de Guaiba para verificar a forma de emissão dos alvarás de funcionamento dos seus contribuintes, onde ficou constatado que o alvará da empresa Guaiba Telecom é permanente e a razão social fora alterada, embora a empresa não tenha demonstrado tal situação com a juntada de alteração contratual neste processo; b) não atendeu item 9.4 "F", pois não apresentou declaração emitida por fabricante que as câmeras, switches e software de supervisão remota, monitoramento, são compatíveis com o objeto licitado, bem como a garantia de atualizações de firmware/versão durante o período contratual; c) não apresentou catálogos conforme item 9.4 "h"; d) não cumpriu com o requisito de visita técnica conforme item 9.4 "e", pois o documento evidencia o não comparecimento do responsável técnico, requisito necessário para averiguação do local onde serão instalados os equipamentos. O edital é claro ao exigir que a visita técnica tem por objetivo fornecer às empresas licitantes o conhecimento amplo e

Anfrê Machado
OAB/RS 85675



FERREIRA & MACHADO DA ROSA

A D V O C A C I A

aprofundado do contexto técnico e operacional nos equipamentos e instalações deste fornecimento, onde serão levantadas as necessidades técnicas para a formulação da proposta, além de tomar conhecimento de todas as condições que envolverão os serviços; e) o engenheiro responsável não é do Estado do Rio Grande do Sul e sim de Minas Gerais e apresentou certidão de registro do CREA/RS; f) os contratos apresentados não têm firma reconhecida; g) os documentos de páginas 50, 51, 53 e 54 foram firmados com data anterior e o reconhecimento de firma se deu em 21 de agosto corrente."

II.C – DAS RAZÕES DA CPL PARA DESCLASSIFICAÇÃO DA GUAIBA TELECOM LTDA

Por fim, após análise de todas a CPL constatou que as empresas **GILFRÂNIO FARIAS FOSTER** e **GUAÍBA TELECOM SISTEMAS E INFORMAÇÃO LTDA** foram **INABILITADAS**.

De acordo com a fundamentação apresentada a **GUAIBA TELECOM LTDA** restou inabilitada pelos seguintes itens:

"Desatendeu o item 9.4 "e", pois apresentou atestado de visita com assinatura de responsável técnico sem que o mesmo tenha realizado a visita em questão, requisito este imprescindível ao atendimento do que preceitua o referido item; as anotações de responsabilidade técnica apresentadas, para cumprimento do item 9.4 "e", não têm validade para o fim a que se destina, posto que não foram assinadas pelo engenheiro responsável pela empresa, tampouco pelo contratante; não cumpriu com o item 9.4 "d", segunda parte, pois não apresentou certificado de um dos responsáveis técnicos; desatendeu o item 9.4 "h",



FERREIRA & MACHADO DA ROSA

A D V O C A C I A

pois não apresentou os catálogos dos equipamentos, desatendeu o item 9.4 "f", não apresentou declaração emitida por fabricante que as câmeras, switches e software de supervisão remota, monitoramento, são compatíveis com o objeto licitado, bem como a garantia de atualizações de firmware/versão durante o período contratual."

III – RAZÕES PARA REFORMA PELA HABILITAÇÃO DA RECORRENTE

Inconformada com a decisão tomada pela CPL, vem perante Vossa Senhoria apresentar suas justificativas, razões estas que merecem ser consideradas, visto que, de acordo com Edital da licitação em apreço, a recorrente entende que foram perfeitamente atendidos todos os requisitos estabelecidos, em especial aqueles aos quais se insurgiu a CPL, motivando sua Inabilitação (GUAIBA TELECOM LTDA.).

Pela ordem,

Sobre a visita técnica, o edital pede que responsável técnico **"assine"** o atestado como forma de que a empresa tomou ciência das condições e locais e dificuldades de instalação, no entanto **o edital é omissivo em esclarecer que o responsável técnico deveria realizar a vistoria**. Ou seja, a GUAIBA TELECOM LTDA, ora recorrente, cumpriu o exigido, não negando em nenhum momento que a vistoria foi realizada por um colaborador devidamente capacitado que apenas não é o "responsável técnico" da empresa.

Assim diz o edital sobre esta exigência:

"9.4.1

[...]

e) **Atestado de Visita Técnica ASSINADO POR RESPONSÁVEL TÉCNICO DA EMPRESA** e por servidor designado pelo Município como fiscal do contrato, sendo caráter obrigatório às empresas licitantes a realização de visita técnica, em data e

André Machado
OAB/RS 85675



FERREIRA & MACHADO DA ROSA

A D V O C A C I A

pois não apresentou os catálogos dos equipamentos; desatendeu o item 9.4 "f", não apresentou declaração emitida por fabricante que as câmeras, switches e software de supervisão remota, monitoramento, são compatíveis com o objeto licitado, bem como a garantia de atualizações de firmware/versão durante o período contratual."

III – RAZÕES PARA REFORMA PELA HABILITAÇÃO DA RECORRENTE

Inconformada com a decisão tomada pela CPL, vem perante Vossa Senhoria apresentar suas justificativas, razões estas que merecem ser consideradas, visto que, de acordo com Edital da licitação em apreço, a recorrente entende que foram perfeitamente atendidos todos os requisitos estabelecidos, em especial aqueles aos quais se insurgiu a CPL, motivando sua Inabilitação (GUAIBA TELECOM LTDA.).

Pela ordem,

Sobre a visita técnica, o edital pede que responsável técnico "assine" o atestado como forma de que a empresa tomou ciência das condições e locais e dificuldades de instalação, no entanto o edital é omissivo em esclarecer que o responsável técnico deveria realizar a vistoria. Ou seja, a GUAIBA TELECOM LTDA, ora recorrente, cumpriu o exigido, não negando em nenhum momento que a vistoria foi realizada por um colaborador devidamente capacitado que apenas não é o "responsável técnico" da empresa.

Assim diz o edital sobre esta exigência:

"9.4.1

[...]

e) Atestado de Visita Técnica ASSINADO POR RESPONSÁVEL TÉCNICO DA EMPRESA e por servidor designado pelo Município como fiscal do contrato, sendo caráter obrigatório às empresas licitantes a realização de visita técnica, em data e

André Machado
OAB/RS 85675



FERREIRA & MACHADO DA ROSA

ADVOCACIA

horário previamente agendados, com 03 dias de antecedência da abertura do certame, agendando a visita no setor de licitações, pelo telefone (51)3671.7237. A visita técnica tem por objetivo fornecer às empresas licitantes o conhecimento amplo e aprofundado do contexto técnico e operacional nos equipamentos e instalações deste fornecimento. Nessa ocasião, os visitantes levantarão as necessidades técnicas para a formulação da proposta, além de tomar conhecimento de todas as condições que envolverão os serviços." – grifo nosso.

Em razão da má redação dada ao edital, o mesmo não abre margem para interpretações diversas, não cabendo aos concorrentes adivinhar qual era a intenção da CPL frente ao disposto no edital.

Adiante, segundo a CPL, as anotações de responsabilidade técnica apresentadas, para cumprimento do item 9.4 "c", não teriam validade, pois não teriam sido assinadas pelo engenheiro responsável pela empresa, tampouco pelo contratante, razão equívocada por parte da comissão, a qual a recorrente discorda, pois foram acostados os referido documentos expedidos pela Prefeitura Municipal de Guaíba/RS e pela empresa INB Informática, ambos os atestados acompanhados das respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica – ART, devendo tais documentos terem passados despercebidos pela CPL.

Quanto a segunda parte do item 9.4.1 – d2, diz que:

"2. De Engenheiros e/ou Técnicos com treinamento/certificação ministrado por fabricante nas seguintes soluções: *Solução de fibra óptica; *Solução de câmeras IP; *Solução software de monitoramento IP; * Solução de software e Hardware, de supervisão remota. A comprovação do treinamento se dará pela apresentação de certificado válido emitido pelo fabricante das soluções."

André Machado
OAB/RS 85675



FERREIRA & MACHADO DA ROSA

A D V O C A C I A

A empresa entende que cumpriu a exigência, vez que reúne em seu quadro, profissionais habilitados em todas as soluções.

A justificativa da CPL é de que a Recorrente não apresentou certificado de um dos responsáveis, entretanto, apresentou certificado expedido pela digitorte onde o técnico reúne TANTA experiência que está qualificado para ministrar aulas de treinamento e capacitação em soluções de *Software* e *hardware*.

No que diz respeito a suposta violação do item 9.4 "h", o Recorrente esclarece que apresentou os catálogos no terceiro envelope, acompanhando a proposta para que pudessem ser confrontadas com os valores ofertados, visto que o edital não estabelece de forma clara que deveriam estar no envelope da habilitação. ?

Ademais, entende que a apresentação do catálogo junto ao terceiro envelope trata-se de mero erro formal, pois não vicia e nem torna inválido o documento, vez que é possível, pelo contexto e pelas circunstâncias, identificar a coisa e validar o ato, não sendo motivo para sua inabilitação.

"h) A empresa licitante deverá apresentar catálogos expedidos pelos fabricantes (software de monitoramento, software de supervisão remota servidores, fibra óptica, switch, conversor de mídia, câmera de monitoramento), comprovando que os sistemas e equipamentos ofertados terão compatibilidade entre si, garantindo seu pleno e perfeito funcionamento."

Por fim, o último item apontado pela CPL para justificar a inabilitação da GUAIBA TELECOM LTDA, diz respeito ao item "9.4.1 - f", que diz:

"f) Declaração emitida pelos fabricantes de câmeras, switches e software de supervisão remota, monitoramento, de que as mesmas são compatíveis com o objeto licitado. Este documento também deve

André Machado
OAB/RS 85675



FERREIRA & MACHADO DA ROSA

ADVOCACIA

conter garantia de atualizações de firmware/versão pelo período contratual."

Como o objeto da licitação refere-se, exclusivamente, a relação entre o fornecedor/licitante (Contratada) e consumidor (Contratante), e não possui a necessidade da intervenção do fabricante dos produtos, pois entendemos que a exigência de uma "declaração do fabricante" não se faz necessária, além de restringir o caráter competitivo do certame uma vez que o Fabricante pode escolher para quais empresas pode ou não fornecer tal declaração, em razão do Registro de Oportunidade junto a mesma.

É patente a ilegalidade e acintoso ao princípio da Isonomia, obrigar apenas empresas detentoras da "declaração do fabricante" a participarem da licitação. A exigência ultrapassa os parâmetros do regramento legal previsto no artigo 30, em que obriga a Administração a se limitar em exigir somente o que está previsto em lei.

Novamente, apenas a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, através de atestados, de pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, basta para a comprovação de aptidão técnica da licitante.

Também cabe lembrar que não há motivo e nem justificativa cabível para exigir-se do licitante a autorização do fabricante do produto, pois a Lei de Defesa do Consumidor estabelece responsabilidade solidária ao fornecedor ou fabricante para a garantia do produto ou serviço, conforme Lei Federal 8.078, de 11 de setembro de 1990, in verbis:

"Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações

André Machado
OAB/RS 85675



FERREIRA & MACHADO DA ROSA

A D V O C A C I A

decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas."

Ainda:

"Art. 24. A garantia legal de adequação do produto ou serviço independe de termo expresso, vedada a exoneração contratual do fornecedor."

"Art. 25. É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenua a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores.

§ 1º Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores.

Portanto, não há razão para exigir, da empresa interessada em participar do certame, a "declaração do fabricante", mesmo porque, o instrumento convocatório deverá fixar o prazo de garantia e as condições rigorosas que a Contratada deverá cumprir sem a intervenção do fabricante e sem qualquer isenção ou privilégio.

Persistindo a obrigatoriedade da apresentação da "declaração do fabricante", poderá ser propiciada a formação de um "grupo" exclusivo de empresas autorizadas por um determinado fabricante a participar de licitações, podendo inclusive, controlar o aumento abusivo de preços e insumos. É o chamado "cartel", severamente vedado pela Constituição Federal, no artigo 173, § 4º, in literis:

"§ 4º - A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros".

A exigência em tela, além de restringir o número de participantes, pode proporcionar às empresas mal intencionadas "discriminar preços de bens ou de prestação de serviços por ajustes ou acordo de grupo econômico, com o fim de estabelecer monopólio, ou de eliminar, total ou parcialmente, a concorrência" (Lei



FERREIRA & MACHADO DA ROSA

A D V O C A C I A

8.173/90, "DOS CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E AS RELAÇÃO DE CONSUMO", artigo 4º, inciso III).

Portanto, exigir a "declaração do fabricante" é exigência demasiada que restringe o universo de competidores e afasta o caráter competitivo do certame, desferindo golpe fatal ao princípio da Isonomia, amparado pela Constituição Federal, artigo 37, inciso XXI.

IV – DA IMPUGNAÇÃO À VITORIOSA: DIGITELC

A CPL encerra a ata testando a habilitação da vencedora, vejamos:

A empresa DIGITALTEC COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA apresentou a documentação de acordo com o requerido estando HABILITADA para o competitivo.

Ao longo da sessão, a empresa GILFRANIO FARIAS FOSTER ME. Realizou os seguintes apontamentos.

"5) Empresa Gilfrânio Foster em relação aos documentos de habilitação da empresa Digitaltec: a) que o alvará não apresenta atividade compatível com o licitado."

Que restou analisado pela CPL, apresentando a seguinte resposta:

"5) Empresa Gilfrânio Foster em relação aos documentos de habilitação da empresa Digitaltec: a) a CPL não considerou irregular o alvará da empresa Digitaltec, posto que o cadastro nacional de pessoa jurídica (CNPJ), bem como o contrato social da empresa demonstram claramente a aptidão para desenvolver as atividades objeto da licitação."

Artur Machado
OAB/RS 85675



FERREIRA & MACHADO DA ROSA

ADVOCACIA

A ora Recorrente, GUAÍBA TELECOM SISTEMAS E INFORMAÇÃO LTDA. apresentou os seguintes questionamentos:

"3) Empresa Guaiba Telecom em relação aos documentos de habilitação da empresa Digitaltec: a) que não apresentou dois atestados técnicos, conforme item 9.4 "c" e que o único atestado apresentado não comprova aptidão para passagem de cabos em vias públicas; b) que não apresentou certificado dos responsáveis técnicos para as solução exigidas no item 9.4 "d".2."

Igualmente, após as anotações referidas, a CPL apresentou a seguinte resposta:

"3) Empresa Guaiba Telecom em relação aos documentos de habilitação da empresa Digitaltec: a) apresentou atestado técnico acompanhado de CAT e anotação de responsabilidade técnica devidamente assinada, comprovando ter firmado contrato com o Município de Esteio para o desempenho de serviços compatíveis com o licitado, atendendo o item 9.4 "c"; b) apresentou certificado dos responsáveis técnicos para as solução, atendendo o item 9.4 "d".2."

Inconformada, a Recorrente não entende o motivo pelo qual a CPL flexibilizou o edital em favor da DIGILTEC COMERCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. em detrimento das demais concorrentes.

A Recorrente verificou que a vencedora não atendia o item 9.4.1 – c que diz:

"c) A empresa e o(s) reponsável(is) técnico(s) deverá(ão) ter habilitação técnica em instalação, no fornecimento, execução e treinamento em sistemas de: software de monitoramento IP em vias públicas,

André Machado
OAB/RS 85675



FERREIRA & MACHADO DA ROSA

A D V O C A C I A

câmeras para monitoramento público em alta definição, passagem de fibra ótica em vias públicas, configuração, e/ou manutenção de servidores e Storage, demonstrada através de Atestados Técnicos emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, certificados pelo conselho competente, que deverá vir acompanhado da respectiva CAT (Certidão de Acervo Técnico), ou cópia de Anotação de Responsabilidade técnica comprovando-se os itens acima descritos, sendo proveniente de, no mínimo 02 (dois) contratos."

A simples e direta interpretação da redação dada pelo Edital é claro em estabelecer que serão apresentados MAIS DE UM ATESTADO, ESTE ACOMPANHADO, ALTERNATIVAMENTE DA CAT OU ART, logo, pela própria ata ficou consignado que a DIGILTEC "apresentou atestado técnico acompanhado de CAT e anotação de responsabilidade técnica devidamente assinada".

Ademais, o mesmo dispositivo editalício, *in fine* completa a exigência de que sejam os atestados referentes, a no mínimo, a dois contratos distintos.

A CPL não só fez vista grossa, adotando dois pesos e duas medidas, violando o princípio da isonomia, dando outro entendimento ao seu próprio texto, em favor da vencedora, como violou expressa determinação legal, prevista no artigo 30, inciso IV, §1º da Lei 8.666/93.

Motivo pelo qual, impugna a habilitação da empresa vencedora DIGILTEC COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, por não atender determinação expressa no EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2014 (menor preço global) processo nº 2241/2014.

V - DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer seja o presente RECURSO DE IMPUGNAÇÃO, provido, com efeito para que seja:

André Machado
OAB/RS 85675



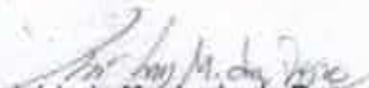
FERREIRA & MACHADO DA ROSA

A D V O C A C I Á

1. Anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa GUAIBA TELECOM LTDA., habilitada para prosseguir no pleito;
2. Anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa DIGILTEC COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, inabilitada para prosseguir no pleito.
3. Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes Termos
Pede Deferimento

Camaquã/RS, 03 de setembro de 2014.


André Luis Machado da Rosa
OAB/RS 85.675